

SIMP N° 000313-274/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, em vista do disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público; no art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Constituição da República estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial** (Decreto nº 65.810/1969), da **Declaração de Durban** (2001) e da **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância** (Decreto nº 10.932/2022), instrumentos internacionais que determinam a adoção de políticas e medidas concretas para assegurar a igualdade de oportunidades e combater o racismo estrutural;

CONSIDERANDO que a **Lei nº 12.288/2010** (Estatuto da Igualdade Racial) assegura à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e a implementação de programas e medidas especiais destinadas à correção das desigualdades raciais, inclusive mediante políticas de ação afirmativa;



CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial, em seus arts. 1º, IV e VI, e 39, reconhece a população negra como o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, e prevê a adoção de medidas que assegurem igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, inclusive no âmbito do serviço público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADPF nº 186/DF**, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade das políticas de cotas raciais no ensino superior público, e, na **ADC nº 41/DF**, firmou a tese de que é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da administração federal, podendo estados e municípios, no exercício de sua autonomia, instituí-las mediante lei própria;

CONSIDERANDO que o **IBGE**, em estudo intitulado *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil* (2022), identificou persistentes disparidades de renda, emprego e acesso a direitos básicos entre pessoas brancas, pretas e pardas, revelando a necessidade da continuidade e ampliação de políticas públicas voltadas à inclusão racial;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo Presidente da Câmara Municipal de Bertolândia/PI (Ofício nº 011/2025/PRES, de 06/03/2025, ID 61897299/2), **não existe lei municipal prevendo reserva de vagas para pessoas pretas e pardas** nos concursos públicos municipais;

CONSIDERANDO que a inexistência de lei municipal inviabiliza a aplicação automática da Lei Federal nº 12.990/2014 (revogada pela Lei nº 15.142/2025) ou da Lei Estadual nº 7.626/2021 aos concursos da administração pública municipal, em razão do princípio da legalidade e da autonomia federativa;

CONSIDERANDO que, apesar dessa limitação jurídica, incumbe aos Municípios promover a igualdade racial e adotar políticas afirmativas, mediante lei local específica, em observância aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a expedição de ofícios aos Municípios de **Manoel Emídio, Colônia do Gurguéia, Eliseu Martins e Sebastião Leal**, solicitando informações sobre a existência de legislação municipal sobre cotas raciais, sem que houvesse resposta no prazo concedido;

CONSIDERANDO o disposto na **Resolução nº 164/2017 do CNMP**, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

Com fundamento no art. 37, I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 e na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, **RECOMENDAR Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais de Bertolândia/PI, Colônia do**



Gurguéia/PI, Eliseu Martins/PI, Manoel Emídio/PI e Sebastião Leal/PI, que adotem as seguintes providências:

1. **Elaborem e tramitem projeto de lei instituindo reserva de vagas para candidatos autodeclarados pretos e pardos** nos concursos públicos municipais para cargos efetivos e empregos públicos, com eficácia para os certames futuros;
2. **Envidem esforços conjuntos** entre Executivo e Legislativo para garantir a apreciação e aprovação da medida, como forma de promoção da igualdade racial e cumprimento dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro;
3. **Comuniquem a este Órgão Ministerial**, no prazo de **15 (quinze) dias**, a respeito do acatamento ou não da presente Recomendação;

Fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

1. **O acatamento da Recomendação ensejará a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), fixando o prazo de 01 (um) ano para a efetiva criação da norma local;**
2. **A recusa injustificada ou a inércia poderá resultar no ajuizamento de ação civil pública, visando garantir a implementação da reserva de vagas raciais nos concursos futuros;**
3. **O descumprimento da Recomendação poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação aplicável e da Resolução nº 164/2017 do CNMP;**

DETERMINA-SE, por fim:

4. Encaminhamento, via e-mail institucional, de cópia da presente Recomendação Ministerial:
 - a) À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPI), visando o amplo controle social;
 - b) Ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);
 - c) Ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 - d) Ao **Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Manoel Emídio/PI**, diante da tramitação da **Ação Popular nº**

Promotoria de Justiça de Manoel Emídio - PI

0800162-04.2025.8.18.0100, que trata de matéria conexa à presente recomendação.

Manoel Emídio - Piauí.

Datado e assinado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA
Promotor de Justiça

